

REFORMA DA AÇÃO EXECUTIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Rui Pinto, 2013

0. RESENHA GERAL

Rui Pinto, 2013



Supressão da força executiva do documento particular assinado pelo devedor → ART. 703.º n.º 1 al. C)



Alargamento das categorias de agente de execução → ARTS. 722.º



Destituição fundamentada do agente de execução → ARTS. 722.º N.º 4



Redistribuição das competências entre juiz, secretaria e agente de execução → ARTS. 719.º - 723.º



Admissão expressa de duas formas de processo (ordinária / sumária)
→ ARTS. 550.º, 724.º ss. (O) e 855.º (S)



Execução imediata de sentença → ARTS. 85.º, 626.º



Reforço do direitos do agente de execução ao pagamento dos honorários e despesas

→ ART. 724.º N.º 6 (data de apresentação do requerimento executivo)

→ ART. 721.º (cf. DL 4/2013, de 11 de Jan)



Clarificação dos fundamentos de oposição à execução de injunção

→ ART. 857.º



Reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado, no objeto da penhora, na execução provisória de sentença, no efeito suspensivo da oposição à execução e à penhora → ARTS. 751.º n.º 3, 704.º, n.º 4, 733.º n.º 5, 785.º n.º 4, 856.º n.º 4



Incidente de comunicabilidade da dívida → ARTS. 741.º e 742.º



Clarificação e maior tutela do executado na penhora de rendimentos →
ART. 738.º



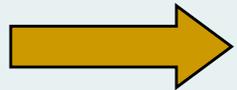
Penhora de saldo bancário sem autorização judicial → **ART. 780.º n.º 1**



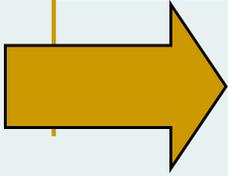
Plano de pagamentos credor / devedor → penhora vale como hipoteca /
penhor + extinção da execução → **ARTs. 806.º ss**



Acordo global de pagamentos credor / devedor → **ART. 810.º**



Venda em leilão eletrónico passa a ser a regra → **ART. 837.º n.º 1**



RENUMERAÇÃO

→ ARTS. 45.^o e 46.^o = ARTS. 10.^o n.^{os} 5 e 6, 703.^o

→ ARTS. 47.^o- 54.^o = ARTS. 704.^o - 711.^o

→ ARTS. 55.^o - 60.^o = ARTS. 53.^o - 58.^o

→ ARTS. 90.^o - 95.^o = ARTS. 85.^o - 90.^o

→ ARTS. 801.^o A 922.^o-B = ARTS. 712.^o - 853.^o

→ ART. 922.^o-C = ART. 870.^o

→ ARTS. 855.^o-856.^o ----- PROC SUMÁRIO

→ ARTS. 928.^o A 931.^o = ARTS. 859.^o - 867.^o

→ ARTS. 933.^o A 942.^o = ARTS. 868.^o - 877.^o

1. SUPRESSÃO DA FORÇA EXECUTIVA DOS DOCUMENTOS PARTICULARES

Rui Pinto, 2013

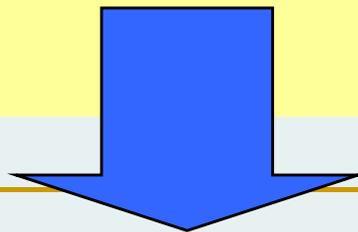
.

ARTIGO 46.º

Espécies de títulos executivos

1 - À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
 - b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
 - c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto;**
 - d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.
- 2 – Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante.



.

ARTIGO 703.º

Espécies de títulos executivos

1 -

a)

b)

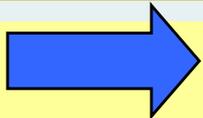
c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;

d)

2 -

2. ALARGAMENTO DAS CATEGORIAS DE AGENTE DE EXECUÇÃO

Rui Pinto, 2013



SOLICITADOR / ADVOGADO



OFICIAL DE JUSTIÇA

- execução em que o Estado seja exequente**
- execução em que o Ministério Público represente o exequente**
- não há agente de execução inscrito na comarca**
 - **para iniciar a execução**, mediante autorização do juiz a requerimento do exequente, desde que haja “desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca” → **art. 724.º n.º 1 al. c) (REQ EXECUT)**
 - **para cumprir diligência em substituição de agente de execução de processo de fora da comarca**, mediante autorização do juiz a requerimento do agente de execução, desde que “as diligências executivas implicarem deslocamentos cujos custos se mostrem desproporcionados”
- execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares**, que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida (cf. art. 19º DL226/20008) → **art. 724.º n.º 1 al. c) (REQ EXECUT)**
- execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral**, se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida

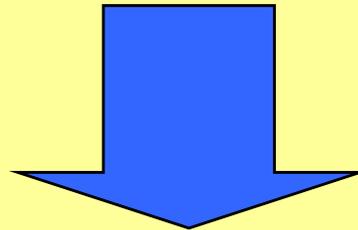
3. DESTITUIÇÃO FUNDAMENTADA DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Rui Pinto, 2013

.ARTIGO 808.º N.º 6

O agente de execução **pode ser livremente substituído pelo exequente** ou, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

ARTIGO 720.º N.º 4



Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução **pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição**; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4. REDISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUIZ, SECRETARIA E AGENTE DE EXECUÇÃO

AGENTE DE EXECUÇÃO (a)

PODER DE DIREÇÃO DA EXECUÇÃO

ART. 808.º N.º1 = ART. 719.º N.º 1

COMPETÊNCIA EXECUTIVA GENÉRICA (NÃO TÍPICA)

ARTIGO 808.º N.º1

Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine o contrário, **efectuar todas as diligências de execução**, incluindo, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, as citações, notificações e publicações.

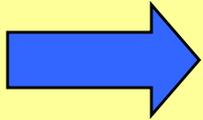


ARTIGO 719.º N.º1

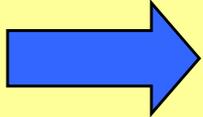
Cabe ao agente de execução, **efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz**, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

AGENTE DE EXECUÇÃO (b)

TIPOS DE ATOS (ART. 723.º N.º 1 AL. C))



REGRA: ATOS EXECUTIVOS (vg., penhora)



RESIDUALMENTE: ATOS DECISÓRIOS (vg., despacho de venda)

NOVIDADES:

→ **ART. 719.º n.º 2**

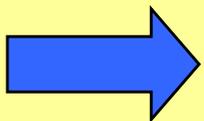
Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.

→ **PENHORA DE SALDO BANCÁRIO** sem autorização judicial → **ART. 780.º n.º 1**

→ **O AGENTE DE EXECUÇÃO PERDE A MAIOR PARTE DOS ATOS DECISÓRIOS PARA A COMPETÊNCIA DECLARATIVA DO JUIZ**

JUIZ DE EXECUÇÃO (a)

COMPETÊNCIAS TÍPICAS



PODER GERAL DE CONTROLO (PASSIVO)

ART. 809.º N.º1 = ART. 723.º N.º 1

PROVOCADO

ARTIGO 809.º N.º1

1. Sem prejuízo de outras intervenções estabelecidas na lei, compete ao juiz de execução:

c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;

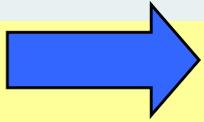


ARTIGO 723.º N.º1

1. Sem prejuízo de outras intervenções que **a lei especificamente lhe atribui**, compete ao juiz

c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;

OFICIOSO: Sempre que tome contacto com o processo (oposição, requerimentos, etc)



COMPETÊNCIA DECLARATIVA

ART. 809.º = ART. 723.º

- conhecer de *reclamação*** dos actos do agente de execução
- conhecer de *questões levantadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução***, que não sejam reclamações
- julgar *processos declarativos acessórios*** de oposição à execução (cf. art. 728.º ss.), oposição à penhora (cf. arts. 784.º ss.), embargos de terceiro (cf. arts. 342.º ss.) e de reclamação, verificação e graduação de créditos (cf. arts. arts. 788.º ss.).

NOVA COMPETÊNCIA DECLARATIVA (CABIA AO AGENTE DE EXECUÇÃO)

- ❑ **dirigir as diligências de accertamento e liquidação da obrigação (ARTS. 550.º n.º 3 als. a) e b)), 714.º n.º 1, 715.º e 716.º)**
- ❑ **Decidir da isenção / redução da penhora (ART. 738.º)**
- ❑ **Conhecer do incidente de comunicação de dívida conjugal (ARTS. 741.º e 742.º)**
- ❑ **Fazer a apreciação da qualidade dos bens e âmbito de herança, na execução de herdeiro (ART. 744.º n.º 3)**
- ❑ **Julgar a prestação de contas nas execuções de prestação de facto (ARTS. 871.º n.º 1 e 872.º n.º 1)**

JUIZ DE EXECUÇÃO (d)

COMPETÊNCIA EXECUTIVA (RESIDUAL)

- proferir *despacho liminar* (ART. 723.º n.º 1 al. a))
- autorizar o *uso da força pública* (ART. 757.º n.º 4)
- presidir à sessão de abertura* das propostas de compra em carta fechada (ART. 820.º n.º 1).

NOVA COMPETÊNCIA EXECUTIVA (CABIA AO AGENTE DE EXECUÇÃO)

- autorizar o fraccionamento* de imóvel divisível (ART. 759.º n.º 1)
- nomear fiscal ou administrador* de estabelecimento comercial (ART. 782.º)
- autorizar a venda antecipada* de bens (ART. 814.º n.º 1)

COMPETÊNCIA GENÉRICA (ART. 719.º)

ARTIGO 719.º N.º 3

Incumbe à secretaria, para além das **competências que lhe são especificamente atribuídas** no presente título, exercer as **funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º** na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.



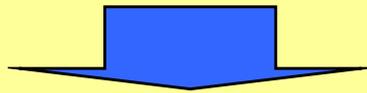
ARTIGO 157.º N.ºs 1 e 2

- ***Dever de assegurar o expediente, autuação e regular tramitação***
- ***execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz,***

COMPETÊNCIAS TÍPICAS

→ ***Receber ou recusar o requerimento executivo na FORMA ORDINÁRIA (ART. 725.º)***

→ ***Designar agente de execução (ART. 720.º N.º 2)***



→ ***Gerir o registo informático de execuções (ARTs. 717.º e 718.º e Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10, de Setembro)***

5. ADMISSÃO EXPRESSA DE DUAS FORMAS DE PROCESSO

Rui Pinto, 2013

QUADRO ANTERIOR A 2003

-  **FORMA ORDINÁRIA** → execução de título extrajudicial e de decisão judicial que carecesse de liquidação incidental, com despacho liminar e citação prévia (ARTS. 465.º, n.º 1, 234.º, n.º 4, al. e), e 811.º, n.º 1 do Código anterior a 2003)
-  **FORMA SUMÁRIA** → execução de decisão judicial que não carecesse de ser liquidada em execução, com despacho liminar e citação posterior à penhora e prazo de embargos mais curto (ARTs. 465.º, n.º 2, 926.º n.º1 e 928.º n.º 2)

FORMA ÚNICA (ART. 465.º CPC/2013), mas com 2 procedimentos



CITAÇÃO PRÉVIA → execução –regra (títulos que não coubessem no ART. 812.º-C), com despacho liminar e citação prévia



DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA → execução que coubesse no ART. 812.º-C (v.g, decisão judicial, injunção) sem despacho liminar e citação posterior à penhora / execução com dispensa judicial (ART. 812.º-F n.º

3)

ART. 550.º: “o processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário”

 **FORMA ORDINÁRIA** → forma-regra (títulos que não caibam no ART. 550.º n.º 2 ou, ainda que caibam, fiquem salvaguardados pelo n.º 3), com recebimento pela secretaria judicial, despacho liminar e citação prévia



ARTS. 724.º SS.

 **FORMA SUMÁRIA** → execução de título que caiba no ART. 550.º n.º 2, com recebimento pelo agente de execução, sem despacho liminar e sem citação prévia



ARTS. 855.º a 858.º

ÂMBITO RELATIVO

ARTIGO 550.º

Forma do processo comum

1 - O processo comum para pagamento de quantia certa é **ORDINÁRIO** ou **SUMÁRIO**.

2 - Emprega-se o PROCESSO SUMÁRIO nas execuções baseadas:

- a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo **[atenção !]**
- b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
- c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
- d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.

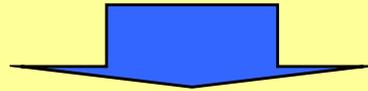
3 – NÃO É, PORÉM, APLICÁVEL A FORMA SUMÁRIA.

- a) Nos casos previstos nos artigos 714.º e 715.º;
- b) Quando a obrigação exequenda **careça de ser liquidada** na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético;
- c) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o **exequente alegue a comunicabilidade da dívida** no requerimento executivo;
- d) Nas execuções **movidas apenas contra o devedor subsidiário** que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia.

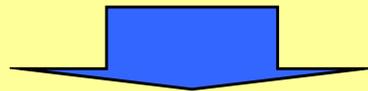
4 O processo comum para entrega de coisa certa e para prestação de facto segue FORMA ÚNICA

FORMA ORDINÁRIA

RECEBIMENTO – SECRETARIA (ART. 725.º)



DESPACHO LIMINAR (ART. 726.º)



CITAÇÃO



PENHORA

ATENÇÃO: PODE HAVER DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA → ART. 727.º

ESPECIALIDADES DA FORMA SUMÁRIA

ARTIGO 855.º

Tramitação inicial

- 1 - O requerimento executivo e os documentos que o acompanhem **são imediatamente enviados** por via eletrónica, **sem precedência de despacho judicial**, ao **agente de execução** designado, com indicação do número único do processo.
 - 2 - Cabe ao agente de execução:
 - a) **Recusar o requerimento (...)**,
 - b) **Suscitar a intervenção do juiz**, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 726.º, ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária.
 - 3 - Se o requerimento for recebido e o processo houver de prosseguir, o **agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora**, que se efetiva antes da citação do executado.
- (...)

ARTIGO 856.º

Oposição à execução e à penhora

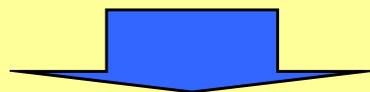
- 1 – Feita a penhora, é o **executado citado para a execução** e, em simultâneo, **notificado do ato de penhora**, podendo deduzir, no prazo de 20 dias, embargos de executado e oposição à penhora.
- 2 – A citação do executado **deve ter lugar no próprio ato da penhora**, sempre que ele esteja

FORMA SUMÁRIA

RECEBIMENTO – AGENTE DE EXECUÇÃO (ART. 855.º)



PENHORA



CITAÇÃO

CONCLUSÕES

➤ **forma ordinária** é a forma do juiz / **forma sumária** é a forma do agente de execução.

➤ **princípio da coincidência:** despacho liminar sempre que houver citação prévia; não há despacho liminar se não houver citação prévia

UMA PERPLEXIDADE....

ARTIGO 550.º N.º 2

2 - Emprega-se o PROCESSO SUMÁRIO nas execuções baseadas:

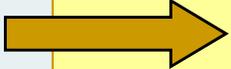
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor

Excesso de favor creditoris: seja qual for o montante da obrigação exequenda, qualquer entidade bancária passa a poder executar sem aviso o cliente com empréstimo hipotecário.

→ violação da garantia constitucional de defesa prévia pois não é uma restrição razoável.

→ atribui a certos credores uma celeridade processual na obtenção da penhora que viola o princípio da igualdade.

6. REGIME DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA NO PRÓPRIO PROCESSO



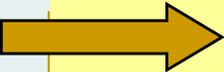
1º > apresentação do requerimento de execução nos próprios autos da ação declarativa e execução nesses autos (regra)

→ **ART. 85.º N.º 1**

“Na execução de decisão proferida por tribunais portugueses o requerimento executivo é apresentado no processo em que aquela foi proferida, correndo a execução nos próprios autos e sendo tramitada de forma autónoma, exceto quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado.

ATENÇÃO AO ART. 85.º N.º2: apresentação nos autos mas seguida de remessa

Quando, nos termos da lei de organização judiciária, seja competente para a execução secção especializada de execução [**JUIZO DE EXECUÇÃO**], **deve ser remetida a esta, com carácter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos** que o acompanham.



2º > forma de execução

a) decisão judicial → forma ordinária [aparente contradição com o art. 550.º n.º 2 al. a)]

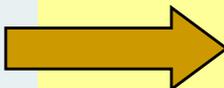
→ REGRA: FORMA ORDINÁRIA: **ART. 626.º N.º 1**: “A execução da decisão judicial condenatória inicia-se mediante requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 724.º e seguintes [**FORMA ORDINÁRIA**], salvo nos casos de decisão judicial condenatória proferida no âmbito do procedimento especial de despejo. “ = forma única da ex. para entrega e para prestação de facto (cf. art. 550.º n.º 4), sem prejuízo da especialidade do art. 626.º n.º 3: (“Na execução de decisão judicial que condene na entrega de coisa certa, feita a entrega, o executado é notificado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 855.º e seguintes”).

b) decisão judicial condenatória em quantia certa → forma sumária

→ **ART. 626.º N.º 2**: “a execução da decisão condenatória no pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a **FORMA SUMÁRIA**, havendo lugar à notificação do executado após a realização da penhora.



3º > execução cumulada de todas os pedidos julgados procedentes pela mesma sentença, seja qual for a sua finalidade → ART. 710.º



4º > forma da execução cumulada → ART. 626.º N.ºS 4 e 5

4 - Se o credor, conjuntamente com o **pagamento de quantia certa ou com a entrega de uma coisa [FORMA SUMÁRIA]**, pretender a **prestação de um facto [FORMA ÚNICA]**, a citação prevista no n.º 2 do artigo 868.º [**CITAÇÃO DA FORMA ÚNICA**] é realizada em conjunto [**É ATRASADA**] com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega.

5 - Se a execução tiver por finalidade o **pagamento de quantia certa** e a **entrega de coisa certa** ou a **prestação de facto**, podem ser logo penhorados bens suficientes para cobrir a quantia decorrente da eventual conversão destas execuções, bem como a destinada à indemnização do exequente e ao montante devido a título de sanção pecuniária compulsória.

7. REFORÇO DOS DIREITOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E DESPESAS

ARTIGO 724.º N.º 6

6– O requerimento executivo **só se considera apresentado:**

- a) **Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução, a título de honorários e despesas**, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça **ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário**, na modalidade de atribuição de agente de execução;
- b) Quando aplicável, **na data do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º** [remuneração por identificação do executado e de bens, quando exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais execuções], nos casos em que este ocorra após a data referida na alínea anterior.

7 – Aplicam-se ao disposto no número anterior os n.ºs 5 e 6 do artigo 552.º, com as devidas adaptações.

PAGAMENTO DE QUANTIAS DEVIDAS AO AGENTE DE EXECUÇÃO

ARTIGO 721.º (cf. DL 4/2013, de 11 de Jan)

- 1– **Os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente**, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no artigo 541.º.
- 2 - **A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas.**
- 3 - **A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado**, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 849.º.
- 4 - O agente de execução informa o exequente e o executado sobre as operações contabilísticas por si realizadas com a finalidade de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1, devendo tal informação encontrar-se espelhada na conta-corrente relativa ao processo.
- 5 - **A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de**

8. CLARIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DE INJUNÇÃO

ARTIGO 857.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

- 1- Se a execução se fundar em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, **apenas podem ser alegados os fundamentos de embargos previstos no artigo 729.º [EXECUÇÃO DE SENTENÇA]**, com as devidas adaptações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2- **VERIFICANDO-SE JUSTO IMPEDIMENTO** à dedução de oposição ao requerimento de injunção, tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, nos termos previstos no artigo 140.º, **podem ainda ser alegados os fundamentos previstos no artigo 731.º [EXECUÇÃO DE OUTRO TÍTULO]**, ; nesse caso, o juiz receberá os embargos, se julgar verificado o impedimento e tempestiva a sua declaração.

- 3- **INDEPENDENTEMENTE DE JUSTO IMPEDIMENTO**, o executado é ainda admitido a deduzir oposição à execução com fundamento:
 - a) Em questão de **conhecimento officioso** que determine a **improcedência**, total ou parcial, do requerimento de injunção;
 - b) Na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de **exceções dilatórias** de **conhecimento officioso**.

9. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO; TUTELA DO DIREITO À HABITAÇÃO EFETIVA

Rui Pinto, 2013

.ARTIGO 818.º

Efeito do recebimento da oposição

1- Havendo lugar à citação prévia do executado, o recebimento da oposição só suspende o processo de execução quando o oponente preste caução ou quando, tendo o oponente impugnado a assinatura do documento particular e apresentado documento que constitua princípio de prova, o juiz, ouvido o exequente, entenda que se justifica a suspensão

2 - Não havendo lugar à citação prévia, o recebimento da oposição suspende o processo de execução, sem prejuízo do reforço ou da substituição da penhora.

3 - A execução suspensa prosseguirá se a oposição estiver parada durante mais de 30 dias, por negligência do oponente em promover os seus termos.

4 - Quando a execução prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, na pendência da oposição, sem prestar caução.



.ARTIGO 733.º

Efeito do recebimento (FORMA ORDINÁRIA E SUMÁRIA)

1- O recebimento dos embargos só suspende o prosseguimento da execução se:

a) O embargante prestar caução;

b) Tratando-se de execução fundada em documento particular, o embargante tiver impugnado a genuinidade da respetiva assinatura, apresentando documento que constitua princípio de prova, e o juiz entender, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução;

c) Tiver sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considerar, ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução.

2 - A suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso de verificação e graduação dos créditos.

.ARTIGO 733.º

Efeito do recebimento (...)

- 3 - A execução suspensa prossegue se os embargos estiverem parados durante mais de 30 dias, por negligência do embargante em promover os seus termos.
- 4- Quando a execução embargada prossiga, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento, na pendência dos embargos, sem prestar caução.
- 5– **Se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do embargante, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.**
- 6 – Quando seja prestada caução nos termos do n.º 1, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 650.º

SOLUÇÕES IDÊNTICAS DE TUTELA DO DIREITO À HABITAÇÃO

OPOSIÇÃO À PENHORA (ART. 785.º N.º4)

Se a oposição respeitar ao imóvel que constitua habitação efetiva do executado, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 733.º.

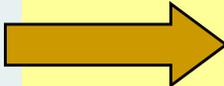
OPOSIÇÃO À PENHORA AUTÓNOMA (ART. 856.º N.º4)

Quando não se cumule com os embargos de executado é aplicável ao incidente de oposição à penhora o disposto nos n.ºs 2 e 6 do artigo 785.º.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA (ART. 704.º N.º 4 = ART. 47.º)

4 - Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável.

TUTELA DO DIREITO À HABITAÇÃO NO OBJETO DA PENHORA

 **ART. 751.º N.º 3 = ART. 834.º n.º 2 (após a Lei n.º 60/2012, de 9/11)**

Ainda que não se adequê, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor

- **no prazo de doze meses**, no caso de a **dívida não exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância** — i.e., ser até 2500 euros — e o **imóvel seja a habitação própria permanente do executado;**
- **no prazo de dezoito meses**, no caso de a **dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal de primeira instância** — i.e., ser superior a 2500 euros — e o **imóvel seja a habitação própria permanente do executado;**
- **no prazo de seis meses**, nos restantes casos (solução única antes da Lei)

10. INCIDENTE DE COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA

ARTIGO 740.º (= art. 825.º)

Penhora de bens comuns em execução movida contra um dos cônjuges

1 - Quando, em execução movida contra um só dos cônjuges, forem penhorados bens comuns do casal, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é **o cônjuge do executado citado** para, no prazo de 20 dias, **requerer a separação de bens** ou **juntar certidão comprovativa da pendência de ação** em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.

2- **Apensado o requerimento de separação, ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha**; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão.



**citação prevista no art. 786.º n.º 1 al. a) primeira parte
(= art. 864.º n.º 3 al. a) primeira parte)**

INCIDENTE DA COMUNICABILIDADE SUSCITADO PELO EXEQUENTE

ARTIGO 741.º

1-Movida execução apenas contra um dos cônjuges, o **exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum**; a alegação pode ter lugar

- no requerimento executivo → **art. 724.º n.º 1 al. e) segunda parte -> GARANTIA DE DESPACHO LIMINAR / FORMA ORDINÁRIA (cf. art. 550.º n.º 3 al. b))**
- ou até ao início das diligências para venda ou adjudicação, devendo, neste caso, constar de requerimento autónomo, deduzido nos termos dos artigos 293.º a 295.º e autuado por apenso.

2- (...) **é o cônjuge do executado citado para no prazo de 20 dias**, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a **cominação de que, SE NADA DISSER, a dívida é considerada comum**

5 – (..) se a dívida for considerada comum **a execução prossegue também contra o cônjuge não executado**, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respetiva substituição.

3 – O cônjuge não executado PODE IMPUGNAR a comunicabilidade da dívida:

- a) Se a alegação (...) tiver sido incluída no requerimento executivo, → **em oposição à execução**, quando a pretenda deduzir / ou → **em articulado próprio**, quando não pretenda opor-se à execução; no primeiro caso, se o recebimento da oposição não suspender a execução, apenas podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a sua venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade;
- b) → Se a alegação (...) tiver sido deduzida em requerimento autônomo, → **na respetiva oposição**.

4 - A dedução do incidente previsto na segunda parte do n.º 1 determina a **suspensão da venda**, quer dos bens próprios do cônjuge executado que já se mostrem penhorados, quer dos bens comuns do casal, a qual aguarda a decisão a proferir, mantendo-se entretanto a penhora já realizada.

→ 5 - (..) se a dívida for considerada comum **a execução prossegue também contra o cônjuge não executado** (...).

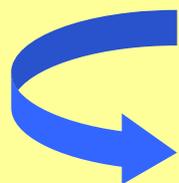
→ 6 - **Se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens** ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se o n.º 2 do art. 740.º

INCIDENTE DA COMUNICABILIDADE SUSCITADO PELO EXECUTADO(a)

ARTIGO 742.º

- Movida **execução apenas contra um dos cônjuges e + penhorados bens próprios do executado**, na **oposição à penhora**,
- o executado **pode alegar fundamentadamente** que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, - especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados,
- **o cônjuge não executado é citado** nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 741.º.

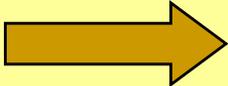
2 – **Opondo-se o exequente ou sendo impugnada pelo cônjuge a comunicabilidade da dívida,**



a **questão é resolvida pelo juiz no incidente de oposição à penhora**, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado e aplicando-se o art. 741.º n.ºs 5 e 6 , consoante a dívida seja ou não considerada comum

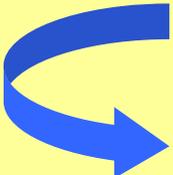
11. CLARIFICAÇÃO DA PENHORA DE RENDIMENTOS

ARTIGO 738.º = ARTIGO 824.º



OBJETO

1 - São impenhoráveis **dois terços** da **parte líquida** dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações **de qualquer natureza** que **asseguem a subsistência do executado**.

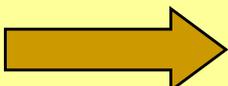


ATENÇÃO: apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.



REDUÇÃO DE PENHORA → *passa para o juiz = art. 824.º n.º 4 CPC/2003*

6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, **pode o juiz**, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.



AUMENTO DA PENHORA → **suprimido (art. 824.º n.º 7)**

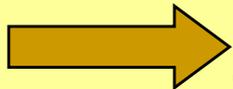
12. PENHORA DE SALDO BANCÁRIO

Rui Pinto, 2013

Supressão da necessidade de despacho judicial prévio



“1- A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é **feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos** nas quais o executado disponha de conta aberta!



Procedimento de preparação (“bloqueio”) e consumação da penhora

→ “2 - O agente de execução **comunica, por via eletrónica, às instituições de crédito** (..), que o **saldo existente**, ou a quota-parte do executado nesse saldo **fica BLOQUEADO** desde a data do envio da comunicação, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 735.º” [valor da dívida, custas e honorários]

→ “8 - Após a comunicação (...), **as instituições de crédito**, no prazo de dois dias úteis, **comunicam**, por via eletrónica, ao agente de execução:

- a) O montante bloqueado; ou
- b) O montante dos saldos existentes, sempre que, pela aplicação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º, a instituição não possa efetuar o bloqueio a que se refere o n.º 2; ou
- c) A inexistência de conta ou saldo.

→ “9 - **Recebida a comunicação (...)**, o agente de execução, no prazo de cinco dias, respeitados os limites previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º [imp. parcial] **comunica** por via eletrónica **às instituições de crédito a PENHORA dos montantes dos saldos existentes** que se mostrem necessários para satisfação da quantia exequenda e o **DESBLOQUEIO dos montantes não penhorados**, sendo a penhora efetuada **comunicada de imediato ao executado** pela instituição de crédito.”

13. PLANO DE PAGAMENTOS

ARTIGO 882.º

Requerimento para pagamento em prestações

- 1- É admitido o **pagamento em prestações da dívida exequenda**, se exequente e executado, de comum acordo, requererem, ao agente de execução, a suspensão da execução.
- 2 - **O requerimento para pagamento em prestações é subscrito por exequente e executado**, devendo conter o **plano de pagamento** acordado e podendo ser **apresentado até à transmissão do bem penhorado** ou, no caso de venda mediante propostas em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada.

ARTIGO 883.º

Garantia do crédito exequendo

- 1 - Na falta de convenção em contrário, **vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução**, que se manterá até integral pagamento (...).

ARTIGO 884.º

Consequência da falta de pagamento

A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o **vencimento imediato** das seguintes, podendo o exequente **requerer o prosseguimento da execução** para satisfação do remanescente do seu crédito.

ARTIGO 806.º

Requerimento para pagamento em prestações

- 1- O exequente e o executado **podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda**, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao agente de execução
- 2- A comunicação (...) pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e **determina a extinção da execução.**

ARTIGO 807.º

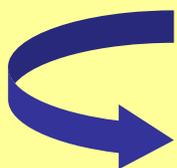
Garantia do crédito exequendo

- 1- Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, **aquela converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor**, beneficiando estas garantias da prioridade que a penhora tenha (...)
- 3- **As partes podem convencionar que a coisa objeto de penhor fique na disponibilidade material do executado.**
- 4- O agente de execução **comunica à conservatória competente a conversão da penhora em hipoteca,** bem como a extinção desta após o cumprimento do acordo.

ARTIGO 808.º

Consequência da falta de pagamento

A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o **vencimento imediato** das seguintes, podendo o exequente **requerer a renovação da execução** para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se



o art. 850.º n.º 4 = art. 920.º n.º 5 CPC/2008

14. ACORDO GLOBAL DE PAGAMENTOS

Rui Pinto, 2013

ARTIGO 810.º

Requerimento para pagamento em prestações

- 1 – O **executado**, o **exequente** e os **credores reclamantes** podem acordar num plano de pagamentos, que pode consistir nomeadamente numa **simples moratória, num perdão, total ou parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias ou na constituição de novas garantias.**

→ *aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras procedimento do plano de pagamentos*
- 3 – **O incumprimento dos termos do acordo**, no prazo de 10 dias após interpelação escrita do exequente ou de credor reclamante, **implica**, na falta de convenção expressa em contrário, **a caducidade do acordo global**, podendo o exequente ou o credor reclamante **requerer a renovação da execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados**, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 808.º.
- 4 – A caducidade do acordo global prevista no número anterior **não prejudica os efeitos entretanto produzidos.**
- 5 – O exequente e os credores reclamantes **conservam sempre todos os seus direitos contra os coobrigados ou garantes do executado.**

15. VENDA EM LEILÃO ELETRÓNICO -REGRA

Rui Pinto, 2013

1 - Excepto nos casos referidos nos artigos 902.º e 903.º, a **venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados é sempre feita em leilão electrónico**, nos termos a definir por portaria (...)

a) **Quando**, ouvidos o executado, o exequente e os credores com garantia sobre os bens a vender, estes não se oponham no prazo de cinco dias;

b) **Nos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 904.º e no n.º 3 do artigo 907.º**, quando o agente de execução entenda preferível a venda em leilão electrónico à venda por negociação particular ou à venda por propostas em carta fechada.

1 - Excepto nos casos referidos nos artigos 830.º e 831.º [venda em bolsa e venda direta], a **venda de bens imóveis e de bens móveis penhorados é feita preferencialmente em leilão electrónico**, nos termos a definir por portaria (...)

MUITO OBRIGADO.

Rui Pinto, 2013